

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, QUE ENTRE SI CELEBRAM: DE UM LADO, O **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARCOS**-CNPJ 19.411.750/0001-84, AQUI DENOMINADO "SITRICOM", REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, O SR. RICARDO NOGUEIRA CARVALHO CPF N.º 125.217.606-68, E DE OUTRO LADO, A **VIEIRA E RABELO FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP** CNPJ 09.357.478/0001-48, REPRESENTADA POS SEUS DIRETORES: O SR. MARCOS VINÍCIUS VIEIRA DE ANDRADE, CPF 056.0800.106-07 E O SR. TIAGO FERREIRA VIEIRA DA SILVA CPF 046.759.866-50, AQUI DENOMINADO SIMPLEMENTE EMPRESA, NAS SEGUINTE CONDICOES:

I - DA VIGÊNCIA E DA DATA-BASE

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

O presente acordo firmado poderá se requerido pelo sistema mediador do Ministério do Trabalho, sendo posteriormente protocolado e registrado, podendo as partes assinar em 03 (três) vias de igual teor e forma, a qual entrará em vigor em **1º de Fevereiro de 2017 e expirando-se em 31 de Janeiro de 2018.**

CLÁUSULA SEGUNDA - DATA BASE

Fica mantida a data-base em **1º de Fevereiro de 2017**

II - DOS SALÁRIOS

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS SALÁRIOS

Os valores básicos de salários dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente serão considerados já aplicados no ato de contratação a partir de 01 de Fevereiro de 2017.

Parágrafo 1º - As partes declaram que o percentual ora negociado, é resultado de transação livremente pactuada bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais de **01 de Fevereiro 2017** decorrentes da legislação.

Parágrafo 2º - Os pisos salariais a partir de **01 de Fevereiro de 2017**, compensadas as negociações do "CAPUT" desta e seus parágrafos, serão de conformidade com a tabela abaixo.

FUNÇÃO	PISO	TETO
AUXILIAR MEC. INDUSTRIAL II	R\$ 945,00	R\$ 1023,00
AUXILIAR MEC. INDUSTRIAL I	R\$ 1024,00	R\$ 1.100,00
MECÂNICO MONTADOR V	R\$ 1.111,00	R\$ 1.249,00
MECÂNICO MONTADOR IV	R\$ 1.250,00	R\$ 1.459,00
MECÂNICO MONTADOR III	R\$ 1.460,00	R\$ 1.674,00
MECÂNICO MONTADOR II	R\$ 1.675,00	R\$ 1.909,00
MECÂNICO MONTADOR I	R\$ 1.910,00	INDEFINIDO
MECÂNICO INDUSTRIAL V	R\$ 1.100,00	R\$ 1.249,00
MECÂNICO INDUSTRIAL IV	R\$ 1.250,00	R\$ 1.459,00
MECÂNICO INDUSTRIAL III	R\$ 1.460,00	R\$ 1.674,00
MECÂNICO INDUSTRIAL II	R\$ 1.675,00	R\$ 1.909,00
MECÂNICO INDUSTRIAL I	R\$ 1.910,00	INDEFINIDO
SOLDADOR V	R\$ 1.100,00	R\$ 1.249,00

Marcos Vinicius

R.

SOLDADOR IV	R\$ 1.250,00	R\$ 1.499,00
SOLDADOR III	R\$ 1.500,00	R\$ 1.749,00
SOLDADOR II	R\$ 1.750,00	R\$ 1.999,00
SOLDADOR I	R\$ 2.000,00	INDEFINIDO
CALDEIREIRO III	R\$ 1.400,00	R\$ 1.749,00
CALDEIREIRO II	R\$ 1.750,00	R\$ 2.099,00
CALDEIREIRO I	R\$ 2.100,00	INDEFINIDO
MECÂNICO LÍDER III	R\$ 1.700,00	R\$ 2.099,00
MECÂNICO LÍDER II	R\$ 2.100,00	R\$ 2.649,00
MECÂNICO LÍDER I	R\$ 2.650,00	INDEFINIDO
OPERADOR DE MÁQUINA OPERATRIZ	R\$ 1.000,00	INDEFINIDO
OPERADOR DE GUINDAUTO	R\$ 2.000,00	INDEFINIDO
TORNEIRO MEÂNICO	R\$ 2.000,00	INDEFINIDO

FUNÇÃO	PISO	TETO
AUXILIAR DE ALMOXARIFE	R\$ 945,00	INDEFINIDO
ALMOXARIFE	R\$ 1.300,00	INDEFINIDO
ANALISTA DE FATURAMENTO	R\$ 945,00	INDEFINIDO
ANALISTA FINANCEIRO	R\$ 1.200,00	INDEFINIDO
AUXILIAR DE ADMINISTRATIVO	R\$ 945,00	INDEFINIDO
COMPRADOR	R\$ 1.200,00	INDEFINIDO
DESENHISTA MECÂNICO II	R\$ 1.500,00	INDEFINIDO
ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO	R\$ 2.000,00	INDEFINIDO
GERENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 1.950,00	INDEFINIDO
TECNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	R\$ 1.200,00	INDEFINIDO
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R\$ 1.035,00	INDEFINIDO
ORÇAMENTISTA	R\$ 1.200,00	INDEFINIDO
PROGRAMADOR DE PCP	R\$ 1.200,00	INDEFINIDO
ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS III	R\$ 1.200,00	INDEFINIDO

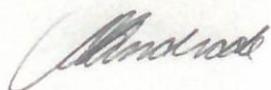
III - FORMA DE PAGAMENTO

CLÁUSULA QUARTA- PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A forma de pagamento dos salários poderá ser semanal ou mensal, devendo o mesmo ser objeto de entendimento direto entre a EMPRESA e os seus respectivos trabalhadores e comunicados ao Sindicato Profissional.

Parágrafo 1º - Sendo definido o pagamento dos salários, mensalmente, o trabalhador deverá receber um adiantamento, efetuado na forma de vales ou através de envelopes ou recibos, até o dia 20 de cada mês, sendo no mínimo 40% (quarenta por cento) sobre o salário mensal a que terá direito no respectivo mês.

Parágrafo 2º - Não será considerada alteração no contrato individual de trabalho a mudança do sistema e a forma de pagamento mensal, nos termos previsto no caput desta cláusula.




Parágrafo 3.º - A EMPRESA, quando do pagamento dos salários, deverá fornecer aos empregados demonstrativos que contenham os valores pagos e os descontos que foram efetuados.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

A empresa pagará ao empregado substituto o mesmo salário de substituído, quando a substituição efetiva, como tal aquela em que o substituto assume integralmente as funções do substituído, ocorrer por motivo de férias se essas forem de 20 (vinte) dias, bem como que sejam atendidas as normas internas da Empresa.

Parágrafo 1º - A Empresa pagará ao empregado substituto, o valor proporcional aos dias de substituição por ocasião de férias do substituído.

CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES ADVERSAS

Ficam assegurados os salários dos trabalhadores que, estando à disposição da EMPRESA, fiquem impossibilitados de exercerem suas funções ou atividades em razão de condições climáticas adversas, como chuvas, falta de material ou maquinaria danificada, para cujos fatores não concorrerem desde que se apresentem ao local de trabalho.

IV - DA JORNADA DE TRABALHO E DAS AUSÊNCIAS

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA COM PRORROGAÇÃO

Faculta-se a EMPRESA, a adoção do sistema de compensação de horas extras, sem o acréscimo dos salários, pelo qual o excesso de horas em um dia, limitadas às duas horas diárias, seja compensado com a correspondente diminuição em outro dia ou jornada, antes ou após a prestação do serviço, de maneira que não exceda, durante a vigência do presente Acordo, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas no período.

Parágrafo 1º - Na hipótese de, ao final do prazo de vigência deste Acordo ou ao final do contrato de trabalho não tiverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes serão pagas com o adicional previsto na cláusula Décima Sexta.

Parágrafo 2º - Caso, ao final do prazo previsto no caput ou ao final do contrato de trabalho, a EMPRESA tenha concedido folgas além do número de horas extras trabalhadas, estas não podem se constituírem como crédito para a EMPRESA a ser descontado após o prazo ou no aviso prévio indenizado.

Parágrafo 3º - É permitido que a EMPRESA escolha os dias da semana em que ocorrerão reduções da jornada de trabalho de seus empregados para adequá-las a jornada de 44 horas semanais, relembrando que tem que haver a anuência por parte do empregado.

Parágrafo 4º - Para as áreas onde haja a necessidade, poderão ser criadas outras escalas de trabalho, visando atender as necessidades de funcionamento, de maneira que não seja ultrapassado o limite de 10 horas diárias nem excedido o limite de 44 horas semanais.

Parágrafo 5º - Os empregados que prestam serviços nas empresas contratantes devem cumprir os horários das mesmas onde estão alocados, devendo respeitar as 44(quarenta e quatro) horas semanais.

CLÁUSULA OITAVA - PLANTÃO EM FINAIS DE SEMANA

A área de manutenção poderá ter um plantão de fim de semana, que será iniciado na sexta-feira às **18:00 horas** e terminará na segunda-feira às 07:00 hs.

Parágrafo 1º - O empregado designado para o plantão receberá um prêmio correspondente a 1/3 (um terço) das horas correspondentes ao período citado acima.



Parágrafo 2º - Se o empregado plantonista for chamado ao trabalho, nesse período, as horas correspondentes de trabalho, não serão deduzidas do prêmio de plantão e serão pagas como horas extras, aplicando-se o acréscimo previsto neste acordo.

Parágrafo 3º - A Gerência de Manutenção se responsabilizará pela elaboração de uma escala semanal, que será afixada no painel central, enviando uma via para efeito de processamento na folha de pagamento.

CLÁUSULA NONA - DISPENSA DE PONTO

Considerando que a empresa sempre respeitou o horário de refeição de seus funcionários e, visando desburocratizar o sistema de ponto, durante o intervalo para refeições, não serão necessárias as marcações de ponto/forponto.

Parágrafo 1º - Por se tratar, também, de ponto eletrônico, não serão necessárias as assinaturas dos funcionários no Espelho de Ponto.

Parágrafo 2º - Em se tratando de ponto manual permanece a obrigatoriedade da assinatura dos funcionários no espelho de ponto.

Parágrafo 3º - Dispensa do registro de ponto quando os funcionários estiverem prestando serviço externo, o mesmo será marcado manualmente por um responsável, permanece a obrigatoriedade da assinatura dos funcionários no Espelho de Ponto, conforme parágrafo 2º da cláusula nona.

CLÁUSULA DÉCIMA - EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante, matriculado em curso regular previsto em lei, mediante comprovação prévia com o mínimo de 48 horas, e com posterior comprovação da prestação, desde que os horários dos exames, sejam coincidentes com o horário do trabalho, poderá se ausentar do serviço no horário da prova, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ACOMPANHAMENTO DE FILHO MENOR OU EXCEPCIONAL

Os trabalhadores (as) viúvos (as), sem companheiras (as), poderão deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, para acompanhar filho menor de até 10 (dez) anos e filho excepcional, sem limite de idade, até uma vez por mês, mediante prévia comunicação ao empregador e comprovação escrita do médico, entregue até 48 horas após.

V - DA TRANSFERÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS

Havendo a necessidade da empresa em deslocar provisoriamente, independente de mudança no quadro de horário, de seus funcionários locados na base territorial de Arcos ou para prestação de serviços em outras localidades, **não será aplicado o art. 469, § 3º da CLT, no raio de 80 km de ARCOS.**

Parágrafo 1º - Irredutibilidade Salarial - A empresa respeitará a irredutibilidade salarial, conforme dispõe o art. 8º inciso VI da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - A empresa pagará uma bonificação de 20% (vinte inteiros por cento) do salário nominal do empregado, quando o mesmo temporariamente morar no local da prestação de serviço.

VI - DA DEMISSÃO



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

A EMPRESA se obriga, ao dispensar o empregado por justa causa, entregar-lhe mediante recibo, comunicação escrita com consignação do motivo, sob pena de, assim não procedendo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, presume-se a dispensa como sendo sem justa causa.

VII - DOS CONTRATOS ESPECIAIS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MÃO DE OBRA DE TERCEIRO OU EMPREITEIRO

Nas hipóteses legalmente admissíveis de contratação de empreiteiras ou na celebração de contrato com empresas fornecedoras de mão-de-obra, a empresa incluirá nos contratos, cláusulas que lhe permita exigir, por ocasião do pagamento, comprovantes de recolhimento de contribuições do INSS, FGTS, e rigorosa observância dos instrumentos normativos aplicáveis aos trabalhadores das respectivas empresas.

PARAGRAFO 1º - A EMPRESA orientará seus empreiteiros, prestadores de serviços ou fornecedores de mão de obra para o cumprimento do presente Acordo Coletivo, nas normas regulamentares e da Legislação Trabalhista e Previdenciária vigentes, não podendo ser contratada mão de obra pessoa física, somente pessoa jurídica.

VIII- DOS PAGAMENTOS ESPECIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

As horas extras que venham a serem prestadas, e não compensadas nos termos da Cláusula Sétima, serão remuneradas com o adicional ou acréscimo mínimo de 50% (cinquenta inteiros por cento) sobre o valor da hora normal, em conformidade com a tabela de regime de horas extras já praticadas pela empresa e anexada ao presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Abaixo tabela:

REGIME DE HORAS EXTRAS

Horário	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
00:01	100%	75%	75%	75%	75%	75%	100%
01:00	100%	75%	75%	75%	75%	75%	100%
02:00	100%	75%	75%	75%	75%	75%	100%
03:00	100%	75%	75%	75%	75%	75%	100%
04:00	100%	75%	75%	75%	75%	75%	100%
05:00	100%	75%	75%	75%	75%	75%	100%
06:00	100%	75%	75%	75%	75%	75%	100%
07:00	100%						50%
08:00	100%						50%
09:00	100%						50%
10:00	100%						50%
11:00	100%						75%



12:00	100%						75%
13:00	100%						75%
14:00	100%						75%
15:00	100%						75%
16:00	100%					50%	75%
17:00	100%	50%	50%	50%	50%	50%	100%
18:00	100%	50%	50%	50%	50%	75%	100%
19:00	100%	75%	75%	75%	75%	75%	100%
20:00	100%	75%	75%	75%	75%	75%	100%
21:00	100%	75%	75%	75%	75%	75%	100%
22:00	100%	75%	75%	75%	75%	75%	100%
23:59	100%	75%	75%	75%	75%	75%	100%

Exceções

01- DOMINGO PARA SEGUNDA:

Toda jornada de trabalho iniciada no Domingo e se estendendo a segunda seu percentual extra continuara 100%.

02- PRIMEIRAS HORAS:

Não existem primeiras horas, inicio de extra Vide Tabela.

03- HORA DE DESCANSO

Será abonado o dia, somente os funcionários que o horário da saída for após as 02:00

Parágrafo 1º - Na hipótese de prestação de serviços extras diárias aos domingos e feriados serão acrescidas com um adicional de 100% (cem inteiros por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo 2º - Para as demais situações de prestação de serviços em regime extras, fica mantido o "Caput" da cláusula.

Parágrafo 3º - A EMPRESA fornecerá, gratuitamente, ao empregado um lanche nas hipóteses de trabalho extraordinário que se prolongue além de (02) duas horas.

CLÁUSULA DECIMA SEXTA – ADICIONAL NOTURNO

Em caso de trabalhos realizados em período compreendido noturno a Empresa fará o pagamento do adicional noturno em conformidade com o estabelecido pela CLT.

IX - DA SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - DA SEGURANÇA NO TRABALHO

A EMPRESA se obriga a cumprir e fazer cumprir as normas legais de segurança, higiene e medicina do trabalho, aplicáveis ao setor da construção civil. Da mesma forma, os empregados se obrigam a obedecerem às normas de segurança e a utilizar os EPI's

Assinatura

Assinatura

necessários, sob pena da inobservância dessas normas se considerarem falta grave, passível de demissão por justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EPI'S SEGURANÇA DO TRABALHO

A EMPRESA se obriga a observar as normas legais de segurança e medicina do trabalho, fornecendo, gratuitamente, aos seus empregados, todos os equipamentos de segurança, zelando igualmente pela higiene dos recintos onde são prestados os serviços. Da mesma forma, os empregados se obrigam a observar as normas legais de segurança e medicina do trabalho, zelando igualmente pelos equipamentos e pela higiene dos recintos onde são prestados os serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A EMPRESA fará a seu critério, e em favor de seus empregados, um seguro de vida e acidentes em grupo, ficando a mesma, a apresentar ao sindicato da categoria profissional, o modelo do seguro a ser coberto.

Valor de R\$120,67 por mês.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGÊNCIA: 1696

CONTA CORRENTE: 949-3

Apólice: 95384130875

CLÁUSULA VIGÉSIMA - UNIFORMES

A EMPRESA obriga-se a fornecer a seus empregados, gratuitamente, uniformes de trabalho, quando o uso deste for exigido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VALE COMPRAS OU CESTA BÁSICA

A EMPRESA fornecerá, observadas as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei 6.321/76, uma das seguintes modalidades de auxílio alimentação:

- a) Cesta básica mensal no valor mínimo de R\$ 200,00, ou
- b) Ticket alimentação no valor mínimo de R\$ 200,00/mês.

Parágrafo 1º - Fica assegurado à EMPRESA o direito de optar, a qualquer tempo, por uma das modalidades previstas no caput, de acordo com a sua conveniência e/ou interesse de seus empregados.

Parágrafo 2º- Optando a EMPRESA por uma das modalidades previstas no caput, a dispensa do benefício por parte do empregado não obrigará a concessão de outra modalidade ou ao reembolso do mesmo.

Parágrafo 3º - Ficam desobrigadas ao cumprimento desta cláusula, as empresas que já adotam programas de alimentação em condições mais favoráveis para seus empregados.

Parágrafo 4º - Nos termos da legislação do PAT, a parcela paga "in natura" pela EMPRESA a título de alimentação não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador, desde que o fornecedor esteja devidamente inscrito no Programa junto ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo 5º - O desligamento do empregado da EMPRESA importará na perda do benefício a partir da data do desligamento.

a) Para fazer jus ao benefício, o empregado não poderá faltar ao trabalho, bem como justificar sua falta através de atestado médico, cumprindo sua jornada de trabalho em sua totalidade.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REFEIÇÕES - LOCAL APROPRIADO

Recomenda-se à EMPRESA que providenciem local apropriado para que os empregados possam fazer as suas refeições.

Parágrafo 1º - A Empresa não fará o fornecimento de refeições (almoço), quando o empregado estiver no recinto da empresa.

Parágrafo 2º - A Empresa fornecerá refeições aos empregados somente quando os mesmos estiverem trabalhando no tomador dos serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ÁGUA FILTRADA

A EMPRESA se obriga ao fornecimento de água filtrada no local de trabalho aos seus empregados.

X - TRANSPORTE E REEMBOLSO DE PASSAGENS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRANSPORTE

A EMPRESA não fornecerá transporte aos empregados quando os mesmos estiverem trabalhando no pátio da matriz.

Parágrafo 1º - Fica acordado que o benefício acima aludido se dará somente quando o empregado prestar serviços fora da SEDE DA EMPRESA e desde o início da jornada de trabalho até o retorno à sua residência, não caracterizando horas in itinere.

XI-DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO OU CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de 02 (dois) anos contínuos de serviços prestados à mesma EMPRESA e estiver a 12 (doze) meses para completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição previdenciária, ou 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos, nos casos de aposentadorias especiais não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário a obtenção de sua aposentadoria.

Parágrafo 1º - Não se aplica o disposto na presente Cláusula quando a dispensa do empregado, nas referidas condições, ocorrer em razão do término da obra em que prestava seus serviços ou houver a paralisação da mesma por mais de (6) seis meses consecutivos.

Parágrafo 2º - A garantia prevista nesta Cláusula somente ocorrerá quando o empregado estiver com 34 (trinta e quatro) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos ou 29 (vinte e nove) anos, respectivamente e, completado o tempo necessário a aposentadoria cessa para a EMPRESA a obrigação prevista na Cláusula, mesmo que o empregado não se aposente por sua vontade ou culpa da Previdência Social.

Parágrafo 3º - Os benefícios previstos nesta Cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe a EMPRESA, por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria, previstos no Parágrafo 2º anterior.

Parágrafo 4º - Caso a EMPRESA resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta Cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto a Previdência Social, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no "caput" e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, no máximo de 12 (doze) meses.

Almador

RP

Parágrafo 5º - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para EMPRESA a obrigação prevista no Parágrafo anterior.

Parágrafo 6º - Para efeito de reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a EMPRESA, o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

Parágrafo 7º - As condições desta cláusula prevalecem enquanto forem mantidas as atuais condições de aposentadoria por tempo de serviço.

XII - DAS RELAÇÕES SINDICAIS E SUA ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS

A EMPRESA e/ou empregadores permitirão a afixação de quadros pelo Sindicato Profissional em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para divulgação de matérias de interesse da categoria profissional, sendo vedada à divulgação de matéria político - partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS TRABALHADORES

A EMPRESA descontará de todos os empregados abrangidos por este Acordo, no mês de Fevereiro/2017, **a quantia equivalente a 3% (três por cento) do salário** - base, e recolherá o produto desta arrecadação ao SITRICOM, até 5º (quinto) dia após o fechamento da folha de pagamento, com guia própria do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Arcos, ou depósito na conta **Caixa Econômica Federal, Agência 1696 - Operação 003 - conta 0053-4**.

Parágrafo 1º - Se houver atraso no recolhimento do valor a descontado dos empregados, a empresa deverá efetuar-lo com o acréscimo da atualização monetária verificado pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas do respectivo período, além da multa de 2% (dois por cento) por atraso.

Parágrafo 2º - A EMPRESA deverá encaminhar cópia do comprovante de depósito ao Sindicato Profissional, acompanhada da relação dos empregados que sofreram o desconto e dos respectivos valores.

Parágrafo 3º - O trabalhador que não concordar com o presente desconto e não for associado ao Sindicato dos Trabalhadores signatário deste acordo, deverá se manifestar por escrito, junto ao mencionado Sindicato até dez dias após o desconto.

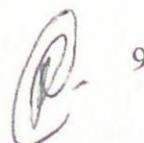
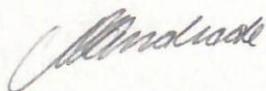
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOCUMENTOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES CONTRATUAIS

Inclui-se entre os documentos exigíveis para homologação de rescisões contratuais, os comprovantes de pagamento das Contribuições Sindicais previstas neste Acordo, bem como a comprovação da contratação do seguro em grupo previsto na cláusula 17ª e seus parágrafos.

XIII- DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CUMPRIMENTO DO ACORDO

As partes obrigam a se observarem, fiel e rigorosamente o presente Acordo, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Profissional e os oferecimentos feitos em contra proposta pela EMPRESA.

 9

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MULTA

Constatada a inobservância por qualquer das partes, de cláusula do presente Acordo, será aplicada a inadimplente multa equivalente a 01 (um) dia de salário do empregado, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada, ficando excetuadas desta penalidade aquelas cláusulas para as quais já estiver prevista sanção específica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as deste Acordo, prevalecendo nesse caso a situação mais favorável.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcialmente, do presente Acordo ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir as divergências na aplicação deste Acordo, decorrentes da relação de trabalho (art. 114 da CF/88).

Arcos, 01 de Fevereiro de 2017.

SITRICOM-STI CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARCOS

VIEIRA E RABELO FAB. E MONT. INDUSTRIAL LTDA - EPP

TESTEMUNHA



TESTEMUNHA